

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10850/000.976/92-07

Sessão de 19 de maio de 1994 - Acórdão nº 107-1.217

Recurso nº 77.270 - PIS/REPIQUE - EX.: 1987 e 1988

Recorrente: JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

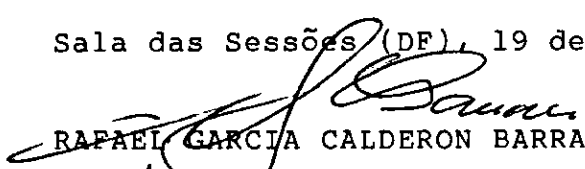
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

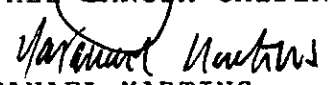
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

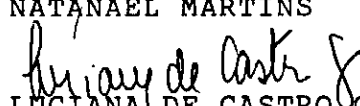
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.188, de 17/05/94.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARRISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10850/000.976/92-07

Recurso nº 77.270

Acórdão nº 107-1.217

Recorrente: JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 17/18, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º e § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 33/40, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.197, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, Acórdão nº 107-1.188, logrou provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10850/000.976/92-07
Acórdão nº 107-1.217

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao que foi decidido no processo principal.

Brasília/DF, 19 de maio de 1994.



Natanael Martins - Relator.